

ASSUNTO:REGULAMENTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE
COMUNICAÇÃO PÚBLICA / TELEVISÃO**APROVAÇÃO:**Deliberação CONSAD nº
027, de 24/04/2013**VIGÊNCIA:**

30/04/2013

**NORMA DA
REDE NACIONAL DE
COMUNICAÇÃO PÚBLICA /
TELEVISÃO
NOR 401**

ÍNDICE

I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	02
II	DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA	02
	DA IMPLANTAÇÃO	02
	DO ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL	03
III	DAS TVS EDUCATIVAS ESTADUAIS E DAS TVS LOCAIS	03
	DAS NORMAS DE PARTICIPAÇÃO	03
	DA PROGRAMAÇÃO PARA TRANSMISSÃO NA REDE	04
IV	DA POLÍTICA DE PUBLICIDADE, DE PATROCÍNIOS, DE INTERVALOS, DE INTERPROGRAMAS E DE VENDAS E REPASSES	06
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	06
	DO PATROCÍNIO CULTURAL.....	06
	DOS INTERVALOS	07
	DOS INTERPROGRAMAS	07
	DAS CAPTAÇÕES E REPASSES	08
V	DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	10
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
	DO BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS	11
VI	DAS MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO NA REDE	11
	DAS TVs EDUCATIVAS ESTADUAIS	11
	DAS TVs ABERTAS LOCAIS	13
VII	DOS CANAIS FECHADOS	14
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14

**NORMA REGULAMENTADORA
DA REDE NACIONAL DE
COMUNICAÇÃO PÚBLICA /
TELEVISÃO - RNCP/TV,
PREVISTA PELO ART. 8º DA LEI
nº. 11.652, de 7 de abril de 2008.**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta norma regulamenta a formação da Rede Nacional de Comunicação Pública/Televisão - RNCP/TV como previsto no art. 8º, III, § 2º, I e § 3º da Lei nº. 11.652, de 7 de abril de 2008 e constitui elemento estratégico do processo de organização do sistema público de comunicação preconizado pela aludida norma.

Art. 2º. Caberá à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC fixar mediante contratos, convênios, outros instrumentos bilaterais ou multilaterais mecanismos de cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública para a formação da Rede Nacional de Comunicação Pública/Televisão - RNCP/TV.

Art. 3º. Aplica-se à RNCP/TV o conjunto normativo da Lei nº. 11.652/2008 no que se refere à produção de conteúdos, programa e o controle social, além da legislação pertinente ao setor de radiodifusão.

Art. 4º. Esta norma, ressalvados os capítulos VI e VII, aplica-se às emissoras operadas pelas entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Federal por autorização da EBC nos termos de ajuste próprio.

**CAPITULO II
DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO**

Art. 5º. Para formação da Rede Nacional de Comunicação Pública/Televisão prevista no art. 2º desta norma a EBC atuará em, pelo menos, duas categorias simultâneas na constituição da rede, quais sejam:

I - TVs educativas estaduais e TVs locais; e

II - canais fechados (comunitários, institucionais e outros).

Art. 6º. Os ajustes bilaterais ou multilaterais firmados com vistas à formação da RNCP/TV, respeitarão as peculiaridades e vocações características de cada local.

Art. 7º. A EBC investirá na capacitação de pessoal e na infra-estrutura técnica, e especialmente na produção e coprodução de novos conteúdos.

Parágrafo único. A EBC empenhar-se-á na viabilização de co-produções que garantam à programação nacional um caráter diversificado e plural, com valorização das identidades regionais, a partir das prioridades definidas pelo Comitê formado pela RNCP/TV.

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º. Os integrantes da Rede deverão empenhar-se na migração para um modelo de gestão pública a fim de desencadear processos próprios de discussão junto aos respectivos mantenedores, com objetivo de ajustar seu modelo institucional àquele esboçado na Carta de Brasília, resultante do I Fórum Nacional de TVs Públicas.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede estabelecerão com a EBC cronograma para instalação de conselho curador ou órgão assemelhado de controle social.

CAPÍTULO III DAS TVs EDUCATIVAS ESTADUAIS E DAS TVS LOCAIS

SEÇÃO I DAS NORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 9º. O processo de adesão à RNCP/TV, bem como seu instrumento deverá prever a categoria, o modelo de negócio, materializar o conceito de programação, indicar prioridades e estabelecer a natureza da convivência entre os signatários do instrumento bilateral ou multilateral firmado.

Art 10. A participação das emissoras na RNCP/TV será orientada pelos seguintes objetivos:

I – a programação para transmissão em rede;

II – o enquadramento institucional como uma televisão pública;

III – a promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

IV – a produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

V – a promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

VI – o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VII – a não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VIII – a observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

IX – o oferecimento de mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

X – o desenvolvimento da consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

XI – o fomento da construção da cidadania, da consolidação da democracia e da participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

XII – a cooperação com os processos educacionais e de formação do cidadão;

XIII – o apoio a processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

XIV – a busca da excelência em conteúdos e linguagens e desenvolvimento de formatos criativos e inovadores;

XV – o direcionamento da produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania;

XVI – o fomento da produção audiovisual nacional;

XVII – o estímulo à produção de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos e a garantia de veiculação desses conteúdos, inclusive na rede mundial de computadores; e

XVIII - a promoção de parcerias na execução dos objetivos listados.

SEÇÃO II

DA PROGRAMAÇÃO PARA TRANSMISSÃO EM REDE

Art. 11. A RNCP/TV refletirá a diversidade cultural e a pluralidade de opinião existentes na sociedade brasileira, e sua programação deverá conter o mínimo de horas diárias exibida simultaneamente, nos termos desta norma.

§ 1º. A programação da RNCP/TV terá a seguinte configuração:

I – quatro horas fornecidas pela EBC;

II – quatro horas preenchidas por produções oferecidas pelos demais integrantes da rede; e

III – duas horas e meia de programação infantil aportada pela EBC.

§ 2º. Na montagem da programação simultânea poderá ser considerada como forma de aporte de conteúdos pelas emissoras integrantes da Rede:

I - as produções próprias;

II - as terceirizadas por elas; e

III - as co-produções, produções independentes locais, conteúdos licenciados nacionais e internacionais.

§ 3º. Nos horários reservados para ocupação local, cada um dos integrantes da rede procurará, segundo seu cronograma e possibilidades, ampliar a inserção de programação própria, para que estimule a produção independente local ou regional, observados os percentuais mínimos de exibição previstos no art. 8º, IX, da Lei nº. 11.652/2008.

§ 4º. A programação local deverá guardar afinidade conceitual com aquela transmitida em rede e a emissora integrante da Rede deverá inserir, nos espaços locais, programação educativa, artística, cultural, informativa e científica, que reafirme o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, fomente a construção da cidadania, desenvolva a consciência crítica do cidadão e garanta a livre expressão do pensamento.

§ 5º. A programação local observará as mesmas normas e critérios relativos à publicidade institucional e ao apoio cultural previstos para a EBC.

§ 6º. A EBC fará o acompanhamento regular da programação dos integrantes da RNCP/TV. Não cumpridas as exigências arroladas acima, nem atendidos os pedidos de correção, a EBC, por ato unilateral, rescindir o instrumento firmado com a emissora inadimplente.

Art. 12. A RNCP/TV contará com uma única emissora consorciada por área de cobertura.

Parágrafo único. A exclusividade, poderá ser suspensa em casos extraordinários, após entendimento entre a EBC e as partes interessadas.

Art. 13. Compete à emissora integrante da RNCP/TV, possuidora de rede própria, a tarefa de fiscalizar seus parceiros quanto ao uso previsto da programação nacional simultânea e ao cumprimento, na geração dos conteúdos locais, dos preceitos de valor que definem a natureza de uma TV pública, e ainda, em

estreita colaboração com as instâncias técnicas da EBC, zelar pela qualidade do sinal retransmitido.

Art. 14. Será constituído Comitê de Rede, no qual serão debatidas as questões centrais que unem os integrantes da RNCP/TV em regime de contrato, entre elas, a programação simultânea.

§ 1º. O Comitê, na forma de plenária, se reunirá duas vezes por ano, ou excepcionalmente, conforme convocação da EBC.

§ 2º. Será formado núcleo executivo para gestão do Comitê, composto por 1 membro permanente da EBC, que o presidirá, do qual farão parte um representante de cada região (Sul, Sudeste, Nordeste, Norte, Centro-Oeste), que será trocado, em sistema de rodízio, de seis em seis meses.

§ 3º. O representante regional será escolhido entre as próprias emissoras de cada região.

§ 4º. A EBC se reserva o direito de agregar extraordinariamente novas emissoras ao Comitê.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DE APOIO CULTURAL, DE INTERVALOS, DE INTERPROGRAMAS, DE CAPTAÇÃO E REPASSES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Política de publicidade institucional, de apoio cultural, de intervalos, de interprogramas, de captação e repasses na programação nacional terá como objetivo e fundamento o estímulo ao financiamento próprio das TVs integrantes da Rede, sendo seu regramento estipulado de acordo com os princípios da horizontalidade e da economia do conteúdo, com vistas à redução das assimetrias entre as emissoras e a valorização do aportador de conteúdos.

Art. 16. No tocante à programação de Rede, a EBC disciplinará a quantidade de intervalos, coordenará as operações de captação de publicidade institucional e de apoio cultural, bem como organizará o repasse dos recursos daí obtidos.

Art. 17. Os integrantes da RNCP/TV, para efeito de captação de publicidade institucional e de apoio cultural, obedecerão ao disposto no art. 11, incisos VI e VII, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 11.652, de 07 de abril de 2008.

SEÇÃO II

DO APOIO CULTURAL

Art. 18. O apoio cultural dá-se sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos.

Art. 19. A Diretoria-Executiva da EBC, ouvido o Comitê de Rede, estabelecerá as formas de divulgação do patrocínio obtido pelo apoio cultural.

Art. 20. Nos programas transmitidos em rede haverá espaço para encaixe de patrocínio local, desde que submetido a verificação da EBC.

Art. 21. Cada programa não terá mais do que três patrocinadores nacionais, exceção feita àqueles classificados como projetos especiais, que poderão exceder esse limite.

Art. 22. Os programas dos integrantes da Rede, quando incorporados à programação simultânea, carregarão os patrocinadores originais.

SEÇÃO III DOS INTERVALOS

Art. 23. A EBC praticará, na programação de Rede, intervalos e interprogramas com, no máximo, três minutos de duração. Os intervalos, a princípio, serão assim distribuídos:

I - programas de quinze minutos: não haverá interrupções e a publicidade institucional prevista se concentrará nos interprogramas;

II - programas de trinta minutos: um intervalo; e

III - programas de sessenta minutos: três intervalos.

§ 1º. Nos programas infantis, não haverá intervalos. As eventuais inserções de publicidade institucional do apoiador cultural ou aquelas avulsas captadas deverão ser veiculadas nos interprogramas.

§ 2º. Na exibição de longas-metragens não haverá intervalo.

§ 3º. Fica estabelecido que nos intervalos da programação de Rede, desconsideradas as mudanças pactuadas, os espaços para publicidade institucional avulsa serão divididos, meio a meio, entre inserções locais e nacionais.

SEÇÃO IV DOS INTERPROGRAMAS

Art. 24. Os interprogramas terão, preferencialmente, até três minutos.

Art. 25. Serão entendidos como interprogramas da Rede, aqueles que fizerem a ligação de programa de Rede com outro de Rede; e de programa de Rede com programa local.

Art. 26. Fazem parte dos interprogramas:

I - as chamadas (locais/nacionais);

II - a publicidade institucional (local/nacional); e

III - a comunicação social das emissoras.

Art. 27. Nos espaços reservados para inserção local nos interprogramas, cada integrante da Rede disporá deles da maneira que lhes for conveniente.

Art. 28. Os interprogramas, preferencialmente, serão inseridos próximos dos chamados horários “cheios”.

Art. 29. A parte nacional dos interprogramas poderá recepcionar conteúdos na forma de programetes (“pílulas”).

§1º. Os programetes devem caracterizar estética e conceitualmente os intervalos da Rede e inicialmente serão de competência exclusiva da EBC.

§2º. A Diretoria-Executiva da EBC regulamentará a descentralização para a produção dos programetes da Rede.

Art. 30. Quando for de interesse da EBC, com anuência dos integrantes da Rede, as “pílulas” deverão ser veiculadas como conteúdos constitutivos dos horários de transmissão simultânea.

Art. 31. As “pílulas” não ultrapassarão o limite de 1’30”, vinheta a vinheta. Quando forem menores que a duração máxima prevista, elas deverão ter 30” ou 60” – para se ajustarem ao tempo-padrão de chamadas e publicidades institucionais.

Art. 32. As “pílulas” poderão carregar até dois apoiadores culturais, que terão sua chancela na abertura e encerramento da peça.

Art. 33. Para efeito de captação de apoiadores culturais, repasses e retenções, valem as mesmas regras aplicadas aos programas com tempo *standard* de 30 ou 60 minutos.

Art. 34. As emissoras integrantes da RNCP/TV receberão a cada veiculação de uma “pílula” sua parte do equivalente a uma inserção de publicidade institucional avulsa.

Art. 35. Quando as “pílulas” não carregarem apoios culturais ou estes cobrirem exclusivamente os custos de produção, não haverá repasses pela veiculação.

SEÇÃO V

DAS CAPTAÇÕES E REPASSES

Art. 36. A tabela de captação da publicidade institucional e do apoio cultural da programação veiculada nacionalmente deverá ser única, obrigatoriamente adotada pelos integrantes da rede, e será formada com base na cobertura dos

programas e no poder de consumo dos locais atingidos, dentre outros critérios a serem definidos pela Diretoria-Executiva da EBC, ouvido o Comitê de Rede.

Art. 37. No caso de captação processada no local de origem do aportador na Rede, este poderá conceder desconto na tabela.

Art. 38. As emissoras integrantes da Rede que incluírem programas nas dez horas e meia de programação simultânea serão beneficiárias exclusivas dos apoios culturais originais que as atrações carregarem.

Art. 39. Quando um programa de integrante da Rede tiver apoio cultural obtido por outro integrante, caberá a este vinte por cento (20%) do valor líquido da captação, ficando o restante com o aportador do conteúdo.

Art. 40. O integrante da Rede que intermediar a captação de apoio cultural – obedecendo ao limite de três patrocinadores – e de publicidade institucional avulsa ficará com vinte por cento (20%) dos recursos líquidos recebidos. Trinta por cento (30%) dos oitenta por cento (80%) restantes ficarão com o aportador do programa em cujo horário foi feita a inserção, sendo o restante repassado ao conjunto de emissoras da Rede, de acordo com tabela especialmente estabelecida para isso.

§ 1º. Se o intermediador da captação da publicidade institucional avulsa for também o aportador do programa do horário, caberá a ele vinte por cento (20%) do valor líquido auferido e mais trinta por cento (30%) incidentes sobre o valor restante.

§ 2º. Às emissoras que não forem intermediadoras de captação ou não tiverem programação própria na Rede, caberá simplesmente o repasse dos recursos que remanescerem depois das retenções anteriormente apontadas.

Art. 41. A forma de captação e o rateio da publicidade institucional e de apoio cultural de programa que for uma coprodução com a EBC serão regulados em instrumento contratual próprio.

Art. 42. Os repasses, especificamente para as TVs públicas estaduais, se processarão levando em conta índices derivados da tabela de captação, acrescidos de mecanismos que reforcem a política de redução das assimetrias existentes entre as emissoras integrantes da Rede.

Parágrafo único. O limite mínimo de repasse será de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 43. Para ser beneficiário direto dos repasses, o integrante da Rede terá de ser classificado pela EBC como Pólo Regional, levando-se em consideração para tal classificação fatores como a extensão da rede própria, poder de cobertura e capacidade de produção.

Art. 44. Quando houver dois integrantes da Rede reconhecidos como Pólos Regionais, em uma mesma área de cobertura ou estado, a divisão dos repasses se processará com base no alcance do sinal das emissoras.

Art. 45. Em razão do extremo dinamismo na formação da RNCP/TV, a tabela de repasses poderá sofrer alterações, devidamente acordadas com as emissoras.

Parágrafo único. As emissoras integrantes da RNCP/TV poderão designar ou credenciar entidade gestora de captação e de repasses tratados nesta seção.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O processo de articulação da Rede Nacional de Comunicação Pública/Televisão envolverá o compartilhamento de benefícios oferecidos pela EBC aos seus integrantes.

§ 1º. A abrangência e a medida de acesso aos mesmos serão diferenciadas de acordo com a modalidade associativa praticada em cada caso.

§ 2º. Os benefícios a que se referem o *caput* dar-se-ão da seguinte forma:

I - coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não;

II - assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à qualificação da programação e à ampliação de infra-estrutura;

III - participação nos investimentos da EBC nas áreas de qualificação profissional e de aperfeiçoamento gerencial;

IV - participação nos investimentos da EBC voltados para iniciativas de atualização tecnológica;

V - acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pelos integrantes da Rede e por acervos de terceiros;

VI - acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material resultante de editais públicos de fomento para produção e para a digitalização de acervos.

VII - participação, como co-gestores, em programas regionais de fomento à produção de conteúdos; e

VIII - participação na rede de serviços montada pela EBC, na qualidade de gestora da RNCP/TV.

SEÇÃO II

DO BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

Art. 47. A EBC promoverá a formação de Banco de Compartilhamento de Conteúdos, que terá regulamento próprio visando a produção de novos conteúdos, podendo para isso realizar co-produções com os integrantes da RNCP/TV ou disponibilizar acervos de modo a reforçar a capacidade de programação dos seus integrantes.

Art. 48. O Banco de Compartilhamento de Conteúdos terá as seguintes características:

I - uso exclusivo dos integrantes da Rede: constitui uma central privilegiada de recepção, armazenamento e distribuição dos mais variados tipos de conteúdos audiovisuais, captados junto a acervos de entes públicos e privados (Cinemateca Brasileira, FUNARTE, MEC, Fundações e museus privados, acervos particulares, etc.), além de conteúdos aportados pelas próprias emissoras integrantes da RNCP/TV; e

II – Direitos de Difusão Liberados: trata-se de uma cesta de conteúdos diversos, com direitos de difusão liberados para atendimento de solicitações das emissoras da Rede que poderão utilizar-se do Banco de Compartilhamento de Conteúdos.

§ 1º. Serão de competência da EBC a coordenação técnica, gerencial e administrativa do Banco de Compartilhamento de Conteúdos.

§ 2º. A Diretoria-Executiva da EBC, ouvido o Comitê de Rede, organizará as rotinas operacionais do Banco de Compartilhamento de Conteúdos, especialmente quanto aos critérios de oferecimento de conteúdos, condições para solicitação de programação dos conteúdos pelas emissoras da Rede, prazos e trâmites para as solicitações, encargos na postagem e distribuição, entre outras.

§ 3º. O Banco de Compartilhamento de Conteúdos fará uso de diferentes plataformas de distribuição e tráfego de conteúdos, sendo resultante de projeto técnico especializado a ser efetuado em parceria com a Cinemateca Brasileira.

CAPITULO VI

DAS MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO NA REDE

SEÇÃO I

DAS TVs EDUCATIVAS ESTADUAIS

Art. 49. A estruturação das TVs educativas estaduais na RNCP/TV será apoiada em três categorias de membros constitutivos, quais sejam:

I - **ASSOCIADO**: com no mínimo de dez horas e meia de programação simultânea, incluídas as duas horas e meia de programação infantil, e as seguintes características:

- a) participação no Comitê da RNCP/TV;
- b) prioridade na análise de propostas de coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não;
- c) prioridade na assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à ampliação de infra-estrutura;
- d) prioridade na participação nos investimentos da EBC nas áreas de qualificação profissional e de aperfeiçoamento gerencial;
- e) prioridade na participação nos investimentos da EBC voltados para iniciativas de atualização tecnológica;
- f) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pelos integrantes da Rede;
- g) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material resultante de editais públicos de fomento para produção e para a digitalização de acervos; e
- h) participação, como co-gestor, nos programas de fomento à produção regional de conteúdos.

II - **PARCEIRO**: com menos de 8 horas e mínimo de 3 horas de programação simultânea, e as seguintes características:

- a) participação no Comitê da RNCP/TV;
- b) acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdos, desde que transmita pelo menos seis horas da programação simultânea;
- c) quando tiver programação própria transmitida em Rede, contará com benefícios relativos a repasses e patrocínios; e
- d) mesmo não dispondo de acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdos, poderá, cumprido o protocolo, aportar conteúdos ao mesmo, como forma de divulgar sua programação.

III – **COLABORADOR**: com menos de 3 horas de programação simultânea.

Parágrafo único. Com as emissoras que transmitirem menos de três horas de programação simultânea, a EBC negociará individualmente e estabelecerá condições específicas para uso dos conteúdos. A elas estará assegurado o repasse correspondente à captação da publicidade institucional do tempo em que estiver transmitindo a programação simultânea, e os recursos auferidos com

patrocínio decorrente do apoio cultural de eventual produção própria veiculada em rede nacional.

SEÇÃO II DAS TVs ABERTAS LOCAIS

Art. 50. A estruturação das TVs abertas locais na RNCP/TV será apoiada em três categorias de membros constitutivos, quais sejam:

I – ASSOCIADO: com dez horas e meia de programação simultânea, e as seguintes características:

a) acesso privilegiado a toda a programação da TV Brasil, inclusive àquela que não consta das transmissões em rede;

b) possibilidade de coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não;

c) possibilidade de ter programa local integrado à grade nacional, com a incorporação dos respectivos benefícios;

d) tratamento ideal na assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à ampliação de infraestrutura;

e) participação nas ações de qualificação profissional e gerencial promovidas pela EBC;

f) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pelos integrantes da Rede;

g) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material resultante de editais públicos de fomento para produção e para a digitalização de acervos;

h) possibilidade de encaminhar à EBC apoiadores nacionais (patrocínios e publicidade institucional), e auferir as comissões previstas na eventualidade da concretização da venda; e

i) participação na rede de serviços montada pela EBC.

II – PARCEIRO: com menos de dez horas e meia até o limite de oito horas de programação simultânea, e as seguintes características:

a) acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdos;

b) possibilidade de encaminhar à EBC apoiadores nacionais (patrocínios e publicidade institucional), e auferir as comissões previstas na eventualidade da concretização da venda; e

c) participação na rede de serviços montada pela EBC.

III – COLABORADOR: com menos de oito horas até o limite de três horas e meia, neste caso, obrigatoriamente incluída a veiculação da programação infantil matinal e do telejornal nacional, tendo a possibilidade de encaminhar à EBC apoiadores culturais e de publicidade institucional.

CAPITULO VII DOS CANAIS FECHADOS

Art. 51. Para efeito de adesão à Rede dos canais do sistema fechado de televisão, e a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 29 da Lei nº. 11.652, de 7 de abril de 2008, dever-se-á negociar a quantidade e a forma de inserção dos conteúdos previstos, e estabelecerem-se benefícios e deveres particulares, especialmente os seguintes:

- I - uso dos conteúdos transmitidos em rede, sem a exigência da simultaneidade;
- II - aportamento de conteúdo próprio na programação em rede, com os conseqüentes benefícios auferidos;
- III - acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdos;
- IV - realização de coprodução com a EBC;
- V - controle de qualidade na recepção e transmissão dos conteúdos previstos;
- VI - intermediação na captação de apoio cultural de programa da rede ou de publicidade institucional avulsa;
- VII - captação de apoio cultural local para programas constantes tanto da Rede quanto do Banco de Compartilhamento de Conteúdos; e
- VIII - editais dirigidos em programas de fomento à produção audiovisual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Para transmissão da programação na RNCP/TV, sem exclusão das disposições estabelecidas nesta norma, a emissora integrante do sistema em Rede fica condicionada as seguintes obrigações:

- I - difundir na íntegra, e simultaneamente com a EBC, os programas constantes da programação em rede, mantendo todos os créditos artísticos, técnicos e quaisquer outros;

II - não reapresentar ou ceder os programas constantes da programação em rede, nem autorizar o uso deles por terceiros, sem a expressa autorização da EBC;

III - veicular nos intervalos da programação em rede inserções de apoio, de patrocínios, e de outros aportes gerados pela EBC, obedecendo ao estabelecido nos roteiros diários de inserção fornecidos pela EBC;

IV - abster-se de veicular, como patrocinador e/ou aportes local, concorrente direto do patrocinador nacional nos programas da programação gerada pela EBC;

V - não veicular patrocínio de apoiador cultural concorrente do patrocinador de programa gerado pela EBC, quando das transmissões em rede;

VI - manter em toda a retransmissão a logomarca da TV BRASIL tal como gerada originalmente, ficando facultada à emissora em rede a inserção do seu logotipo, mantida a compatibilidade do padrão estético;

VII - estar regularizada e assim permanecer junto a Agência Nacional de Telecomunicações e junto ao Ministério das Comunicações para operar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sob pena das sanções avençadas neste ajuste, sem prejuízo de indenizações resultantes de quaisquer reclamações de terceiros;

VIII - observar rigorosamente os preceitos da Constituição Federal e da legislação complementar do setor de radiodifusão;

IX - responsabilizar-se por manter semelhantes os padrões técnicos de qualidade de sinal de transmissão da programação da EBC, comunicando de imediato à área técnica da EBC qualquer irregularidade técnica ou operacional, interrupção ou outras anormalidades que comprometam a qualidade exigida pela EBC; e

X - responsabilizar-se integralmente por quaisquer reclamações e indenizações, caso haja transmissão de áudio e de vídeo diferentes do ajustado na transmissão em rede ou nos roteiros de inserção de apoios, patrocínios e de outros aportes passados à emissora integrante do sistema pela EBC.

Art. 53 Havendo descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, à transgressão apurada ou comunicada à EBC resultará em procedimento administrativo previsto contratualmente.

Art. 54. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação no sitio da internet da EBC.